



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.058 A 1.061, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 136, de 2003, de autoria do Senador Paulo Octávio, que faculta às pessoas jurídicas o armazenamento dos livros comerciais “Livro Diário” e “Livro Razão” em meio magnético.

PARECER N^o 1.058, DE 2009
(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)
(Em audiência nos termos do RQS 662, de 2007)

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Em virtude da aprovação do Requerimento n^o 662, de 2007, de autoria do Senador Wellington Salgado, o PLS n^o 136, de 2003, do Senador Paulo Octávio, é submetido ao exame da CCT. O objetivo da proposição é facultar às pessoas jurídicas o armazenamento de seus livros contábeis em meio magnético.

Após apreciação da CCT, a matéria volta a tramitar na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para, em seguida, ser encaminhada às Comissões de Educação (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CAE, já tiveram oportunidade de manifestar-se, na condição de Relatores, os Senadores Efraim Moraes e Francisco Dornelles. Concordamos com as posições dos nossos pares, motivo pelo qual, nesta ocasião, reproduzimos em parte os seus argumentos.

Para cumprir seu objetivo, a proposição acrescenta § 4^o ao art. 5^o do Decreto-Lei n^o 486, de 3 de março de 1969, e modifica o art. 14 da Lei n^o 8.218, de 29 de agosto de 1991.

O art. 5^o do Decreto-Lei n^o 486, de 1969, passaria a admitir, em seu novo § 4^o, o arquivamento em meio magnético do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício financeiro em andamento.

O art. 14 da Lei nº 8.218, de 1991, seria modificado com o acréscimo da expressão “facultada a utilização de meio magnético de armazenagem” em seu texto, que seria, então, lido:

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, facultada a utilização de meio magnético de armazenagem, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. (Grifou-se).

Segundo o projeto em exame, caberia ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 60 dias. A lei entraria em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente a sua aprovação.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma ter por objetivo *reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios*, haja vista a pouca praticidade dos arquivos encadernados. Esclarece, ainda, que a previsão de regulamentação pelo Executivo visa a evitar a necessidade de novas leis para adaptar as exigências de escrituração contábil às novas tecnologias que surgirem. Por fim, explica que a vigência no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação tem por objetivo afastar as dificuldades que possam advir da modificação das regras no curso do exercício fiscal.

II – ANÁLISE

O PLS nº 136, de 2003, cuida de questões relativas a Direito Civil e Comercial, matérias de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Não há, tampouco, qualquer conflito material entre o projeto em exame e as normas constitucionais pertinentes.

Quanto ao mérito, reconhece-se a necessidade de se adaptar a legislação às inovações tecnológicas da sociedade moderna. A evolução da legislação e da regulamentação pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio sempre demonstrou preocupação com o aprimoramento das formas

de escrituração contábil de empresas. Em 1967, passou-se a admitir o processo mecanográfico. Em 1968, regulamentou-se a microfilmagem de livros. Em 1972, a escrituração passou a poder ser feita por computador e impressas em formulário contínuo, posteriormente encadernadas. Hoje, há, ainda, a alternativa das microfichas.

Nenhum dos processos automatizados admitidos, no entanto, prescinde da impressão e guarda do material na empresa. Para evitar que os livros sejam falseados ou posteriormente modificados, exige-se que o Registro Público de Empresas Mercantis autentique as impressões devidamente encadernadas da contabilidade das empresas. Na verdade, exigida nos termos do art. 1.182 do Código Civil, a autenticação do Registro Público de Empresas Mercantis é o ato que confere aos livros mercantis a capacidade de gerar os efeitos e a utilidade a eles conferidos pela lei.

O sistema eletrônico de escrituração traz benefícios tanto para as empresas quanto para a Administração Pública. Para as empresas porque, na prática, os registros contábeis já há algum tempo são majoritariamente produzidos em meio eletrônico e simplesmente impressos para autenticação da Junta Comercial. A entrega por meio eletrônico reduz os custos de impressão e armazenamento de dados. Para a Administração, porque fica sobremaneira facilitada a atividade de fiscalização, em razão de melhorias na organização, verificação, confrontação e análise das informações fornecidas pelas empresas.

Contra o tradicional sistema de escrituração impressa, o Ministério da Fazenda já apontou as seguintes dificuldades: (i) baixa produtividade na execução da auditoria; (ii) informações declaratórias não confiáveis; (iii) facilidade de simulação de transações comerciais; (iv) dificuldade na execução dos controles; (v) falta de compatibilidade entre os dados econômico-fiscais dos contribuintes; (vi) indisponibilidade de informação das transações comerciais em tempo hábil; (vii) dificuldade de disponibilizar, compartilhar e trocar informações; (viii) alto custo de impressão, manipulação e armazenamento de livros de escrituração comercial; (ix) dificuldade no cumprimento de obrigações acessórias; (x) falta de padronização de obrigações acessórias entre os Estados/SRF; (xi) extravio de livros fiscais como instrumento para obstruir o desenvolvimento da ação fiscal.

Depois da apresentação do projeto de lei em exame, vários Estados e Municípios implementaram com sucesso formas eletrônicas de recepção de dados fiscais de empresas, o que corrobora a viabilidade da

escrituração por meio eletrônico. O próprio Governo Federal instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com base na legislação que hoje vigora: o art. 1.180 do Código Civil e o art. 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Também o Conselho Federal de Contabilidade já editou normas de escrituração contábil em forma eletrônica (NBC T 2.8, instituída pela Resolução CFC nº 1.020, de 18 de fevereiro de 2005, com retificação publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2007).

Cabe ao legislador fixar a possibilidade de armazenamento eletrônico das informações, abrindo as portas para a modernização de nossa legislação empresarial. Já ao Poder Executivo, responsável pela coordenação dos serviços de registro de empresas, competirá regulamentar de que forma esse armazenamento deve ser feito, buscando sempre preservar a consistência e a veracidade do sistema de registro.

Ante o exposto, consideramos meritória a iniciativa do projeto de lei em exame.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, entretanto, temos algumas observações. O PLS nº 136, de 2003, visa a modificar o Decreto-Lei nº 486, de 1969, já tacitamente derogado pelos arts. 1.179 e seguintes do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Tais dispositivos do Código Civil regulam a matéria anteriormente disciplinada por aquele Decreto-Lei e, desse modo, derogam seus comandos, por força do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Além disso, o PLS nº 136, de 2003, passa a admitir o arquivamento da escrituração contábil “em meio magnético”, o que impossibilita a utilização de outras tecnologias, como, por exemplo, as mídias ópticas como os discos compactos (CDs), o que não parece compatível com o objetivo declinado na justificação do projeto. O art. 2º do projeto incorre no mesmo equívoco. Melhor seria falar em *meio eletrônico de armazenagem*.

A ementa também deve ser retificada, para adaptá-la às alterações propostas acima, além de excluir a menção ao Livro Razão, não exigido na legislação em vigor.

Ressalte-se que é indispensável a regulamentação prévia pelo Poder Executivo, antes que as empresas possam usufruir das prerrogativas a

que o projeto analisado se refere. Caso contrário, a modificação legislativa pode servir para justificar irregularidades nas escriturações contábeis, já que às empresas será lícito manter bancos de dados meramente eletrônicos, com ampla possibilidade de modificação fraudulenta, se o Poder Público ainda não houver implantado um sistema de arquivamento e autenticação eletrônica de dados.

Por meio dos aprimoramentos aqui propostos, busca-se deixar clara a necessidade de regulamentação prévia. Suprime-se, contudo, o artigo que estabelece o dever do Executivo de regulamentar a matéria em 90 dias, por ser inócuo e de constitucionalidade duvidosa em face da independência dos Poderes do Estado. Modifica-se, ainda, o artigo que fixa o início da vigência da lei para o exercício financeiro seguinte a sua aprovação, por perder o sentido em vista da necessidade de regulamentação para que seja aplicada.

Por fim, em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se suprimir a cláusula genérica de revogação das disposições em contrário, mesmo porque se trata de consequência inexorável da aprovação da nova lei.

Propomos Substitutivo ao final deste Parecer, no intuito de acomodar essas modificações de modo consistente e coerente.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 136, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2003

Altera as Leis nºs 8.218, de 1991 e 10.406, de 2002, para facultar o arquivamento do Livro Diário em meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 1.181.**

§ 2º Admite-se, na forma do regulamento, o arquivamento em meio eletrônico do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício em andamento. (NR)”

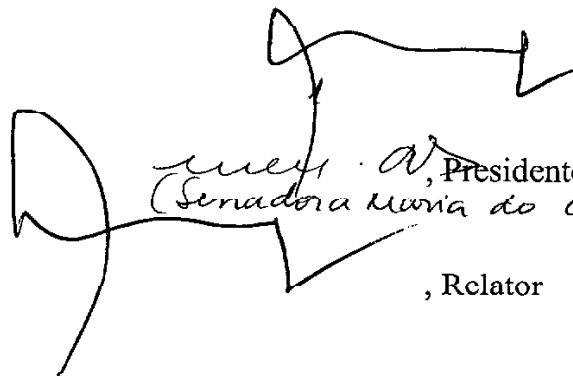
Art. 2º O art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, facultada a utilização de meio eletrônico de armazenagem, livros ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Livro Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. (NR)”

Art. 3º As prerrogativas previstas nesta Lei serão exercidas mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2007.


Maria do Carmo Alves, Presidente Eventual
(Senadora Maria do Carmo Alves)
, Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 136/03 NA REUNIÃO DE 19/12/07
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:		<i>(Senador Marcelo Crivella)</i>
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)		
MARCELO CRIVELLA RELATOR		1. EXPEDITO JÚNIOR
AUGUSTO BOTELHO		2. FLAVIO ARNS <i>M. Arns</i> (sem voto)
RENATO CASAGRANDE		3. JOAO RIBEIRO
SÉRGIO ZAMBIASI		4. FRANCISCO DORNELLES
IDELI SALVATTI		5. FÁTIMA CLEIDE
PMDB		
VALDIR RAUPP		1. ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA		2. VAGO
GILVAM BORGES		3. MÃO SANTA
VALTER PEREIRA		4. LEOMAR QUINTANILHA <i>L. Quintanilha</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)		
DEMÓSTENES TORRES		1. ELISEU RESENDE
ROMEU TUMA		2. HERÁCLITO FORTES
MARIA DO CARMO ALVES <i>(Presidente Eventual)</i>		3. MARCO MACIEL
ANTONIO CARLOS JÚNIOR		4. ROSALBA CIARLINI
JOÃO TENÓRIO		5. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO		6. MARCONI PERILLO
CÍCERO LUCENA		7. PAPALÉO PAES
PDT		
CRISTOVAM BUARQUE		1- VAGO

PARECER Nº 1.059, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2003, de autoria do Senador PAULO OCTÁVIO, que acresce § 4º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e modifica o art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para facultar às pessoas jurídicas o armazenamento de seus livros contábeis em meio magnético.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, passaria a dispor, em seu novo § 4º, que *se admite o arquivamento em meio magnético do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício financeiro em andamento.*

O art. 14 da Lei nº 8.218, de 1991, manteria a redação, modificada unicamente pelo acréscimo da expressão *facultada a utilização de meio magnético de armazenagem* em seu texto, que assim seria lido:

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, facultada a utilização de meio magnético de armazenagem, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. (Grifou-se).

Segundo o projeto em exame, caberia ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 60 dias. A lei entraria em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente a sua aprovação.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma ter por objetivo *reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios*, haja vista a pouca praticidade dos arquivos encadernados. Esclarece, ainda, que a previsão de regulamentação pelo Executivo visa a evitar a necessidade de novas leis para adaptar as exigências de escrituração contábil às novas tecnologias que surgirem. Por fim, explica que a vigência no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação tem por objetivo afastar as dificuldades que possam advir da modificação das regras no curso do exercício fiscal.

A matéria foi originalmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Educação (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após tramitar nesta CAE, onde recebeu relatórios favoráveis com emendas, inclusive deste relator, foi aprovado o Requerimento nº 662, de 2007, para ser ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCTI) antes desta Comissão. A CCTI aprovou parecer que repetiu os argumentos que já haviam sido apontados por este relator quando da primeira análise da CAE, além de consolidar as emendas relacionadas ao fim de nosso relatório em um substitutivo.

Por esta razão, passamos a repetir os termos do relatório que apresentamos a esta Comissão de Assuntos Econômicos em 26 de abril de 2007, por permanecerem atuais e aplicáveis à matéria sob exame, além de acrescentar alterações cuja necessidade identificamos posteriormente àquele relatório.

II – ANÁLISE

Reconhece-se a necessidade de se adaptar a legislação às inovações tecnológicas da sociedade moderna. A evolução da legislação e da regulamentação editada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) sempre demonstrou preocupação com o aprimoramento das formas de escrituração contábil de empresas. Em 1967, passou-se a

admitir o processo mecanográfico. Em 1968, regulamentou-se a microfilmagem de livros. Em 1972, a escrituração passou a poder ser feita por computador e impressa em formulário contínuo, para posterior encadernação. Hoje, há, ainda, a alternativa das microfichas.

A escrituração mercantil tem tripla função: gerencial, documental e fiscal. Por meio dela, o empresário organiza seu negócio; produz documentos para demonstrar as operações e resultados da empresa, hábeis, desde que devidamente autenticados, a servir como meio de prova em processo judicial; e possibilita o controle da incidência e do pagamento de tributos. Por essa razão, as técnicas de escrituração devem obedecer a padrões contábeis uniformes, a fim de facilitar a compreensão por terceiros e permitir a fiscalização pelo Poder Público.

Ressalte-se que, hoje em dia, nenhum dos processos automatizados admitidos prescinde da impressão e guarda do material na empresa. Para evitar que os livros sejam falseados ou posteriormente modificados pelas empresas, exige-se que o Registro Público de Empresas Mercantis autentique as impressões devidamente encadernadas da contabilidade das empresas. Na verdade, é a autenticação do Registro Público de Empresas Mercantis, exigida nos termos do art. 1.181 do Código Civil, o ato que confere aos livros mercantis a capacidade de gerar os efeitos e a utilidade a eles conferidos pela lei.

As Juntas Comerciais, responsáveis pela autenticação, não retêm cópias dos documentos submetidos, mesmo porque seria fisicamente inviável a reunião em um só local da escrituração contábil de todas as sociedades inscritas no Registro de Empresas de determinada região. A exigência da autenticação para a validade da escrituração tem por objetivo assegurar que os livros sejam apresentados tempestivamente e não sejam modificados mais tarde. Evita-se, com isso, que as Juntas Comerciais precisem arquivar a contraprova do que lhes foi submetido para exame.

Para dispensar as empresas da guarda dos livros contábeis impressos, seria preciso desenvolver um sistema de autenticação dos dados armazenados eletronicamente, com a segurança necessária para, de forma semelhante ao sistema de autenticação mecânica, garantir a integridade e a veracidade das informações. Outra alternativa seria, ainda, o arquivamento eletrônico, pelos órgãos responsáveis, dos mesmos dados guardados nos bancos de dados das empresas.

O sistema eletrônico de escrituração traz benefícios tanto para as empresas quanto para a Administração Pública. Para as empresas porque, na prática, os registros contábeis já há algum tempo são majoritariamente produzidos em meio eletrônico e simplesmente impressos para autenticação da Junta Comercial. A entrega por meio eletrônico reduz os custos de impressão e armazenamento de dados. Para a Administração, porque fica sobremaneira facilitada a atividade de fiscalização, em razão de melhorias na organização, verificação, confrontação e análise das informações fornecidas pelas empresas.

Contra o tradicional sistema de escrituração impressa, o Ministério da Fazenda já apontou as seguintes dificuldades:

- Baixa produtividade na execução da auditoria;
- Informações declaratórias não confiáveis;
- Facilidade de simulação de transações comerciais;
- Dificuldade na execução dos controles;
- Falta de compatibilidade entre os dados econômico-fiscais dos contribuintes;
- Indisponibilidade de informação das transações comerciais em tempo hábil;
- Dificuldade de disponibilizar, compartilhar e trocar informações;
- Alto custo de impressão, manipulação e armazenamento de livros de escrituração comercial;
- Dificuldade no cumprimento de obrigações acessórias;
- Falta de padronização de obrigações acessórias entre os Estados e a Secretaria da Receita Federal (SRF);
- Extravio de livros fiscais como instrumento para obstruir o desenvolvimento da ação fiscal.

Depois da apresentação do projeto de lei em exame, vários Estados e Municípios implementaram, com sucesso, formas eletrônicas de recepção de dados fiscais de empresas, o que corrobora a viabilidade da escrituração por meio eletrônico.

O próprio Governo Federal instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com base na legislação que hoje vigora: o art. 1.180 do Código Civil e o art. 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), lançou as bases da certificação digital e da assinatura eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro. Seu art. 10 reconhece como *documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória*.

Segundo o art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, *o Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*. Seu § 1º prevê a entrega dos livros e documentos em forma eletrônica.

Ademais, vale mencionar que já foram realizados vários convênios entre a União e os Estados para compartilhamento dos dados de interesse da fiscalização. O último deles foi o Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, que *institui a Escrituração Fiscal Digital*, assinado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, o Conselho Nacional de Política Fazendária e todos os Estados da Federação.

Também o Conselho Federal de Contabilidade já editou normas de escrituração contábil em forma eletrônica (NBC T 2.8, instituída pela Resolução CFC nº 1.020, de 18 de fevereiro de 2005, com retificação publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2007).

No entanto, em relação ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), o § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, deixa claro que persiste responsabilidade das empresas de manter, *sob sua guarda e responsabilidade, os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação ordinária*. Dessa forma, a faceta da escrituração eletrônica que mais beneficiaria as empresas, reduzindo os custos de armazenamento dos dados, ficou mitigada. Tal dispositivo regulamentar justifica-se por controvérsias acerca da apresentação dos livros e documentos contábeis de forma exclusivamente eletrônica, em face do disposto no art. 10 da MP nº 2.200-2, de 2001. Ressalte-se que o Código Civil, para o caso de escrituração

eletrônica, somente admite que o Livro Diário seja substituído por fichas, não fazendo menção ao seu arquivamento em meio eletrônico.

Entendemos, portanto, que a alteração dos dispositivos do Código Civil que regem a matéria (Capítulo IV do Título III do Livro II) concluirá a migração da escrituração em papel para o sistema eletrônico, conferindo maior estabilidade às normas e eliminando a necessidade de arquivamento de impressos com as informações já produzidas eletronicamente.

Reiteramos, outrossim, ser indispensável condicionar essas mudanças à regulamentação, a fim de garantir a existência de mecanismos eficazes de controle dos dados fornecidos eletronicamente, assegurando-se a identidade do informante e evitando-se falsificações, modificações posteriores e outras irregularidades facilmente previsíveis. Ressalte-se que, como já expusemos, as bases para essa regulamentação já existem, e acreditamos que não haverá dificuldades para a pronta adaptação do sistema já existente.

Dessa forma, cabe ao legislador fixar a possibilidade de armazenamento eletrônico das informações, abrindo as portas para a modernização de nossa legislação empresarial. Já ao Poder Executivo, responsável pela coordenação dos serviços de registro de empresas, competirá regulamentar de que forma esse armazenamento deve ser feito, buscando sempre preservar a consistência e a veracidade do sistema de registro.

Por isso, consideramos meritória a iniciativa do projeto de lei em exame.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, entretanto, temos algumas observações. O PLS nº 136, de 2003, visa a modificar o Decreto-Lei nº 486, de 1969, já tacitamente revogado pelos arts. 1.179 e seguintes do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Tais dispositivos regulam a matéria anteriormente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 486, de 1969, e, por isso, revogam seus comandos, por força do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Além disso, o art. 1º do PLS nº 136, de 2003, passa a admitir o arquivamento da escrituração contábil *em meio magnético*, o que impossibilita a utilização de outras tecnologias, como, por exemplo, as mídias ópticas como os discos compactos (CDs), o que não parece compatível com o objetivo declinado na justificação do projeto. O art. 2º do PLS nº 136, 2003, incorre no mesmo equívoco. Melhor seria falar em *meio eletrônico de armazenagem*.

Ressalte-se que é indispensável a regulamentação prévia pelo Poder Executivo, antes que as empresas possam-se utilizar das prerrogativas a que o projeto analisado se refere. Caso contrário, a modificação legislativa pode servir para justificar irregularidades nas escriturações contábeis, já que às empresas será lícito manter bancos de dados meramente eletrônicos, com ampla possibilidade de modificação fraudulenta, se o Poder Público ainda não houver implantado um sistema de arquivamento e autenticação eletrônica de dados.

Por isso, por meio das alterações aqui propostas, busca-se deixar clara a necessidade de regulamentação prévia. Suprimo-se, contudo, o artigo que estabelece o dever do Poder Executivo de regulamentar a matéria em 90 dias, por ser, no mínimo, inócuo e de constitucionalidade duvidosa face à independência dos órgãos do Poder do Estado. Modifica-se, ainda, o artigo que fixa o início da vigência da lei para o exercício financeiro seguinte a sua aprovação, por perder o sentido em vista da necessidade de regulamentação para que a lei seja aplicada.

Em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se suprimir a cláusula genérica de revogação das disposições em contrário, mesmo porque se trata de consequência inexorável da aprovação da nova lei.

Todas essas correções foram contempladas pelo substitutivo da CCT, que se baseou nas emendas que apresentamos em relatório anterior à CAE. Comungamos da opinião de que as alterações propostas cabem em um substitutivo, pois o conjunto das emendas, embora não afete a essência do projeto, substitui-o integralmente, como previsto no art. 246, § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em adição às considerações já contempladas no substitutivo da CCT, acolhemos também as sugestões apresentadas pela Receita Federal por meio da Nota Cofis/Didig nº 2008/083, datada de 18 de março de 2008. A primeira sugestão é que a escrituração eletrônica seja autorizada não somente para o Livro Diário, mas para qualquer livro de escrituração empresarial.

A segunda sugestão é no sentido de que, em vez de se prever a possibilidade de apresentação do Livro Razão em meio eletrônico, como propõe a alteração ao *caput* do art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, dispense-se completamente a apresentação desse livro se a pessoa

jurídica optar pela escrituração eletrônica, já que se trata do mesmo conjunto de dados do Livro Diário e, com o banco de dados digital, será possível à autoridade fiscalizadora organizar a informação da forma que lhe seja mais conveniente. Assim, é de todo recomendável a extinção dessa obrigação tributária acessória, reduzindo a carga burocrática e desonerando os contribuintes.

Entendemos, ainda, que a modificação proposta pelo substitutivo ao art. 1.181 do Código Civil estaria mais bem posicionada como parágrafo único do art. 1.194, haja vista tratar-se de conservação e guarda de livros contábeis por meio eletrônico, e não da autenticação desses livros.

Por fim, propomos que seja acrescentado parágrafo ao art. 1.180 do Código Civil, para deixar claro que não somente a guarda e a conservação, mas também a produção e a apresentação da escrituração poderão ser feitas por meio exclusivamente eletrônico.

Tendo em vista as alterações adicionais, apresentamos novo substitutivo ao projeto, que as consolida.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 136, de 2003, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2003

Altera as Leis nºs 8.218, de 1991, e 10.406, de 2002, para permitir a produção e a guarda da escrituração em meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.180.”

§ 1º
§ 2º Admite-se, na forma do regulamento, que a escrituração
seja feita por meio exclusivamente eletrônico (NR)”

Art. 2º O art. 1.194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 1.194.**
Parágrafo único. Admite-se, na forma do regulamento, a guarda
da escrituração em meio eletrônico. (NR)”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa
a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 14.**
§ 1º
§ 2º Ficam dispensados da escrituração de que trata o *caput*
os contribuintes que adotarem a apresentação de sua escrituração em
meio eletrônico, na forma do § 2º do art. 1.180 da Lei nº 10.406, de
10 de janeiro de 2002. (NR)”

Art. 4º As prerrogativas previstas nesta Lei serão exercidas
mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2008.

, Presidente

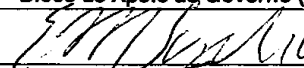

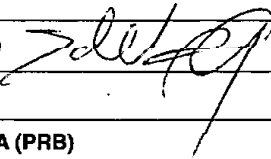


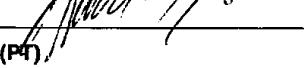
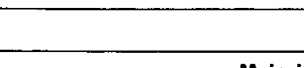
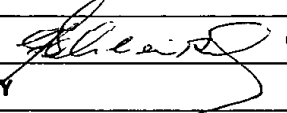

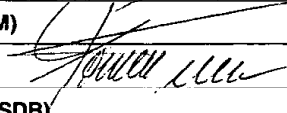
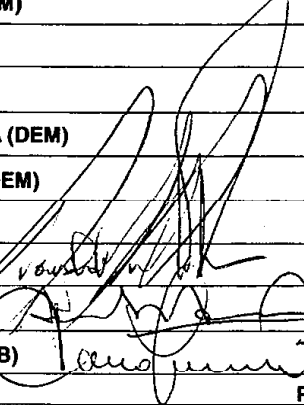
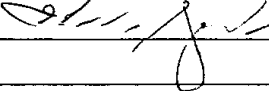

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 136, DE 2003
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/10/08. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
EDUARDO SUPLYCY (PT) 	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP) 	2- IDELI SALVATTI (PT) 
DELCÍDIO AMARAL (PT) 	3- MARINA SILVA (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT) 	4- MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB) 	5- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR) 	6- PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	8- CÉSAR BORGES (PR)
Maioria (PMDB)	
ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA 
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GEOVANI BORGES	5-EDISON LOBÃO FILHO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM) 
HERÁCLITO FORTES (DEM)	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)
ELISEU RESENDE (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO ANTÔNIO COSTA (DEM)	5-MARCO MACIEL (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	6-ROMEU TUMA (PTB) 
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB) 	8-EDUARDO AZEREDO (PSDB) 
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-MARCONI PERILLO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-
PDT	
OSMAR DIAS 	1-JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 1.060, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2003, de autoria do Senador PAULO OCTÁVIO, objetiva facultar às pessoas jurídicas o armazenamento, em meio magnético, dos livros comerciais denominados “Livro Diário” e “Livro Razão”.

Constituída de cinco artigos, a proposição, em suma, altera a redação do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para a consecução de seus objetivos.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, passaria a dispor, em seu novo § 4º, que se admite o arquivamento em meio magnético do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício financeiro em andamento. O art. 14 da Lei nº 8.218, de 1991, manteria a redação, modificada unicamente pelo acréscimo da expressão facultada a utilização de meio magnético de armazenagem em seu texto.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma ter por objetivo reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios, haja vista a pouca praticidade dos arquivos encadernados. Esclarece, ainda, que a previsão de regulamentação pelo Executivo visa a evitar a necessidade de novas leis para adaptar as exigências de escrituração contábil às tecnologias que surgirem. Por fim, explica que a vigência no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação tem por objetivo afastar as dificuldades que possam advir da modificação das regras no curso do exercício fiscal.

Submetido, por despacho inicial, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Educação (CE) e, em sede de decisão terminativa, à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), foi encaminhado, posteriormente, também ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decorrência da aprovação do Requerimento nº 662, de 2007, subscrito pelo Senador Wellington Salgado de Oliveira, por tratar-se de matéria vinculada à competência regimental daquele colegiado.

No entanto, o relator da matéria perante a CCT, no uso de suas prerrogativas, ofereceu substitutivo ao texto original, acatado pela Comissão. Na CAE, foi acolhido novo substitutivo, proposto também pelo relator, diverso do aprovado pela CCT.

Segundo o parecer aprovado pela CAE, o substitutivo daquela Comissão traz, em adição às considerações contempladas pelo substitutivo da CCT, sugestões apresentadas pela Receita Federal, para que toda a escrituração possa ser realizada por meio eletrônico, não somente o Livro Diário, e seja dispensado o Livro Razão, uma vez que os dados são o mesmo do diário e, em meio eletrônico, qualquer organização da informação é facilmente implementável pela autoridade fiscalizadora. O efeito é a redução da carga burocrática e a desoneração dos contribuintes.

II – ANÁLISE

Cumprimentando os membros das CCT e da CAE pelo excelente trabalho, entendemos que o substitutivo da CAE, que traz incorporadas as sugestões da CCT, não traz prejuízo algum à educação, à cultura, ao ensino ou ao esporte no Brasil.

Ao contrário, como muitas dessas atividades são realizadas por sociedades submetidas às exigências de escrituração aplicáveis a qualquer outra

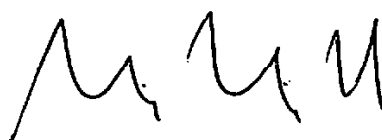
sociedade, acreditamos que a aprovação do substitutivo ao PLS nº 136, de 2003, será benéfica, por diminuir a carga burocrática e os custos com o armazenamento físico de impressos contábeis.

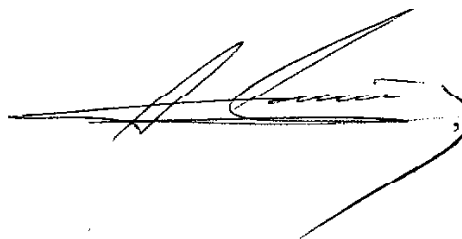
Ademais, as medidas aqui defendidas contribuem para a redução da utilização de papel no Brasil, o que vai ao encontro das preocupações ambientais que constantemente lutamos para sedimentar no comportamento e na cultura do povo brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 136, de 2003, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

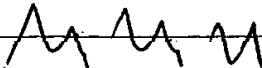
Sala da Comissão, 10 de março de 2009.

 SENADOR FLÁVIO ARNS
, Presidente

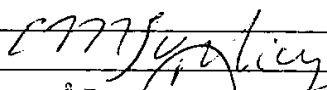
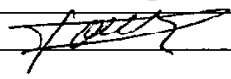
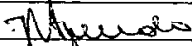
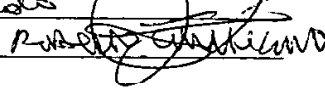
 Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

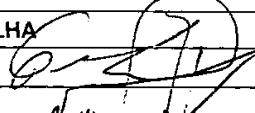
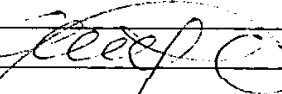
ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 136/03 NA REUNIÃO DE 10 / 03 / 09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  SENADOR FLÁVIO ARNS

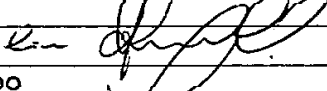
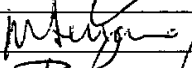
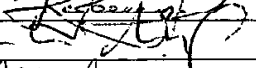
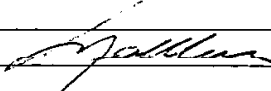
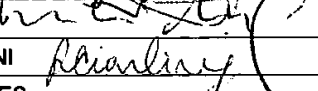
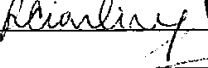
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY 
PAULO PAIM 	4- JOSÉ NERY 
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI 
MARINA SILVA	6- (VAGO)
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

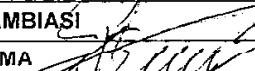
MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON 
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO 
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

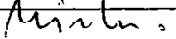
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

ÁLVARO DIAS	1- LÚCIA VÂNIA
CICERO LUCENA 	2- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	3- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO 	4- SÉRGIO GUERRA
RAIMUNDO COLOMBO 	5- GILBERTO GOELLNER 
MARCO MACIEL 	6- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI 	7- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	8- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	9- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	10- MARIA DO CARMO ALVES
RELATOR	

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA 	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE 	1- JEFFERSON PRAIA
---	--------------------

PARECER Nº 1.061, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR "AD HOC": Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2003, de autoria do Senador PAULO OCTÁVIO, em sua redação original, acresce § 4º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e modifica o art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para facultar às pessoas jurídicas o armazenamento de seus livros contábeis em meio magnético.

Segundo o art. 1º do projeto, o art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, passaria a dispor, em seu novo § 4º, que *se admite o arquivamento em meio magnético do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício financeiro em andamento.*

O art. 2º do projeto modificaria o art. 14 da Lei nº 8.218, de 1991, acrescentando a sua redação a expressão *facultada a utilização de meio magnético de armazenagem* em seu texto.

O art. 3º prevê a regulamentação do Poder Executivo, com prazo de sessenta dias, e o art. 4º prevê o início da vigência da lei que resultar do projeto para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente a sua aprovação.

O autor justifica sua proposta pelo objetivo de *reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios*, haja vista a pouca praticidade dos arquivos encadeados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Educação (CE), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com decisão terminativa na última.

Na CCT, recebeu parecer favorável na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Senador MARCELO CRIVELLA (Emenda nº 1 – CCT).

Na CAE, também recebeu parecer pela aprovação, na forma de novo substitutivo, do Senador FRANCISCO DORNELLES (Emenda nº 2 – CAE).

Os arts. 1º e 2º do substitutivo da CAE passam a alterar os arts. 1.180 e 1.194 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para autorizar a produção e a guarda da escrituração em meio exclusivamente eletrônico. O art. 3º prevê a dispensa do Livro Razão para a empresa que optar pela escrituração eletrônica. O art. 4º condiciona o exercício dessas prerrogativas à regulamentação do Poder Executivo e o art. 5º fixa a vigência da lei em que se converter o projeto para a data de sua publicação.

Segundo o parecer da CAE, seu substitutivo, composto de cinco artigos, incorpora as sugestões da CCT e acrescenta as sugestões da Receita Federal, para que toda a escrituração possa ser realizada por meio eletrônico, não somente o Livro Diário, e para que o Livro Razão seja dispensado se a escrituração for eletrônica, por trazer os mesmos dados do Diário, apenas consolidados de maneira distinta.

A CE manifestou-se em seguida, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CAE.

II – ANÁLISE

Reconhecendo o brilhante trabalho desenvolvido nas comissões pelas quais o projeto tramitou anteriormente, daremos ênfase à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo da CAE, que corporifica o resultado mais atual dos debates sobre a matéria nesta Casa Legislativa.

O projeto e o substitutivo versam sobre direito civil e comercial, matérias de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir a matéria tratada na proposição entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Entendemos que o substitutivo corrigiu aspectos relevantes da redação original do projeto, como a inconstitucionalidade de seu art. 3º, que estabelecia prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria, em violação ao princípio constitucional da separação de poderes. Ademais, o substitutivo adaptou a alteração proposta ao diploma legal adequado – Código Civil, em vez do tacitamente revogado Decreto-Lei nº 486, de 1969 –, ampliou a possibilidade de escrituração eletrônica para qualquer livro contábil e, por fim, dispensou as empresas que optarem pela forma eletrônica da apresentação do Livro Razão, tendo em vista que os mesmos dados já são apresentados no Diário e podem ser organizados eletronicamente pelo próprio Fisco, sem qualquer dificuldade.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, estamos de acordo com a análise feita pela CAE, no sentido de que, muito embora a escrituração eletrônica já faça parte da realidade brasileira, em razão de atos administrativos do Poder Executivo, a alteração dos dispositivos legais que regem a matéria concluirá a migração da escrituração em papel para o sistema eletrônico, conferindo maior estabilidade às normas e eliminando a necessidade de arquivamento de impressos com as informações já produzidas eletronicamente. Demonstrada está, portanto, a juridicidade da proposta. Ressalte-se que tampouco há reparos à técnica utilizada no substitutivo.

No mérito, para evitar repetições desnecessárias, corroboramos a pertinência das conclusões alcançadas pelas comissões anteriores. Acreditamos, outrossim, que o efeito mais evidente das alterações propostas será a diminuição da burocracia e dos custos de armazenamento dos papéis produzidos na escrituração das empresas, o que se mostra especialmente importante nestes tempos de crise econômico-financeira que o Brasil e o mundo atravessam.

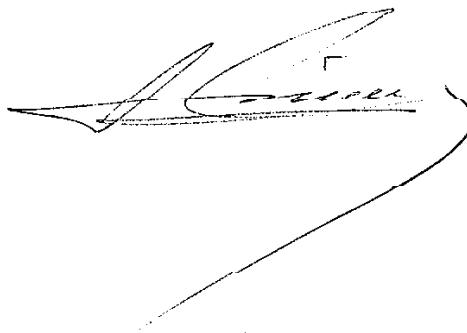
III – VOTO

Manifestamo-nos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 136, de 2003, na forma da Emenda nº 2 – CAE (substitutivo).

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Torres', written over a horizontal line. A long, sweeping underline extends from the signature towards the right.

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 136 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIAO DE 17, 06, 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR RENATO CASAGRANDE	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Substituto da CAE ao
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 136, DE 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCD, B e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCD, B e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATI	X				5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JUNIOR					6 - SÉRY S SHESARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
PEDRO SIMON					1 - ROMERC JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES	X				3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAU PP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUTO DE ZUNTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYNE CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO	X			
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESEN DE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEVEDO				
SERGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENCAO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 04 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 06 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente

OVOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13, § 8º, do RISF)
 U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº136, DE 2003
(SUBSTITUTIVO)
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera as Leis nº 8.218, de 1991, e 10.406,
de 2002, para permitir a produção e a guarda
da escrituração em meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 1.180.**

§ 1º

§ 2º Admite-se, na forma do regulamento, que a escrituração seja feita por
meio exclusivamente eletrônico (NR)”

Art. 2º O art. 1.194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 1.194.**

Parágrafo único. Admite-se, na forma do regulamento, a guarda da
escrituração em meio eletrônico. (NR)”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa
a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 14.**

§ 1º

§ 2º Ficam dispensados da escrituração de que trata o *caput* os contribuintes que adotarem a apresentação de sua escrituração em meio eletrônico, na forma do § 2º do art. 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (NR)”

Art. 4º As prerrogativas previstas nesta Lei serão exercidas mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. S. S.', written over a faint circular stamp or watermark.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

.....

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

.....

DECRETO-LEI Nº 486, DE 3 DE MARÇO DE 1969.

Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências.

.....

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipográficamente.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

§ 3º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da

sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

.....

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991.

Conversão da Medida Provisória nº 298, de 1991 Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras Providências.

.....

Art. 14 - A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. *(Redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)*

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica. *(Redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)*

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

.....

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

.....

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

.....

DECRETO Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 197/09 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 1º de julho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Renato Casagrande ao Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2003, que "Faculta às pessoas jurídicas o armazenamento dos livros comerciais "Livro Diário" e "Livro Razão" em meio magnético", de autoria do Senador Paulo Octávio.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2003, de autoria do Senador PAULO OCTÁVIO, que acresce § 4º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969 e modifica o art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para facultar às pessoas jurídicas o armazenamento de seus livros contábeis em meio magnético.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, passaria a dispor, em seu novo § 4º, que *admite-se o arquivamento em meio magnético do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício financeiro em andamento.*

O art. 14 da Lei nº 8.218, de 1991, manteria a redação, modificada unicamente pelo acréscimo da expressão “facultada a utilização de meio magnético de armazenagem” em seu texto, que assim seria lido:

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, facultada a utilização de meio magnético de armazenagem, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. (Grifou-se).

Segundo o projeto em exame, caberia ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 60 dias. A lei entraria em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente a sua aprovação.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma ter por objetivo *reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios*, haja vista a pouca praticidade dos arquivos encadernados. Esclarece, ainda, que a previsão de regulamentação pelo Executivo visa a evitar a necessidade de novas leis para adaptar as exigências de escrituração contábil às novas tecnologias que surgirem. Por fim, explica que a vigência no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação tem por objetivo afastar as dificuldades que possam advir da modificação das regras no curso do exercício fiscal.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito civil e comercial, matérias de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame.

Quanto ao mérito, reconhece-se a necessidade de se adaptar a legislação às inovações tecnológicas da sociedade moderna. A evolução da legislação e da regulamentação pelas Juntas Comerciais sempre demonstrou preocupação com o aprimoramento das formas de escrituração contábil de empresas. Em 1967, passou-se a admitir o processo mecanográfico. Em 1968, regulamentou-se a microfilmagem de livros. Em 1972, a escrituração passou a poder ser feita por computador e impressas em formulário contínuo, posteriormente encadernadas. Hoje, há, ainda, a alternativa das microfichas.

A escrituração mercantil tem tripla função: gerencial, documental e fiscal. Por meio dela, o empresário organiza seu negócio; produz documentos para demonstrar as operações e resultados da empresa, hábeis, desde que devidamente autenticados, a servir como meio de prova em processo judicial; e possibilita o controle da incidência e do pagamento de tributos. Por essa razão, as técnicas de escrituração devem obedecer a padrões

contábeis uniformes, a fim de facilitar a compreensão por terceiros e permitir a fiscalização pelo Poder Público.

Ressalte-se que, hoje em dia, nenhum dos processos automatizados admitidos prescinde da impressão e guarda do material na empresa. Para evitar que os livros sejam falseados ou posteriormente modificados pelas empresas, exige-se que o Registro Público de Empresas Mercantis autentique as impressões devidamente encadernadas da contabilidade das empresas. Na verdade, é a autenticação do Registro Público de Empresas Mercantis, exigida nos termos do art. 1.182 do novo Código Civil, o ato que confere aos livros mercantis a capacidade de gerar os efeitos e a utilidade a eles conferidos pela lei.

As Juntas Comerciais, responsáveis pela autenticação, não retêm cópias dos documentos submetidos, mesmo porque seria fisicamente inviável a reunião em um só local da escrituração contábil de todas as sociedades inscritas no Registro de Empresas de determinada região. A exigência da autenticação para a validade da escrituração tem por objetivo assegurar que os livros sejam apresentados tempestivamente e não sejam modificados mais tarde. Evita-se, com isso, que as Juntas Comerciais precisem arquivar a contraprova do que lhes foi submetido para exame.

Para se dispensarem as empresas da guarda dos livros contábeis impressos, seria preciso desenvolver um sistema de autenticação eletrônica dos dados armazenados eletronicamente, com a segurança necessária para, de forma semelhante ao sistema de autenticação mecânica, garantir a integridade e a veracidade das informações. Alternativa seria, ainda, o arquivamento eletrônico, pelos órgãos responsáveis, dos mesmos dados guardados nos bancos de dados das empresas.

Considerando o atual estágio de desenvolvimento tecnológico da informática, há condições de se estabelecerem normas técnicas suficientes para garantir a consistência das informações arquivadas em meio eletrônico, como, por exemplo, a utilização de mídias não modificáveis ou de chaves de criptografia.

Dessa forma, cabe ao legislador fixar a possibilidade de armazenamento eletrônico das informações, abrindo as portas para a modernização de nossa legislação empresarial. Já ao Poder Executivo, responsável pela coordenação dos serviços de registro de empresas, competiria regulamentar de que forma esse armazenamento deve ser feito,

buscando sempre preservar a consistência e a veracidade do sistema de registro.

Por isso, consideramos meritória a iniciativa do projeto de lei em exame, inclusive no que tange à necessidade de regulamentação do dispositivo proposto.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, entretanto, não vai tão bem o projeto analisado. O PLS 136, de 2003, visa a modificar o Decreto-Lei nº 486, de 1969, já tacitamente derogado pelos arts. 1.179 de seguintes do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Tais dispositivos do novo Código Civil regulam a matéria anteriormente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 486, de 1969, e, por isso, derogam seus comandos, por força do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Além disso, o PLS 136, de 2003, passa a admitir o arquivamento da escrituração contábil “em meio magnético”, o que impossibilita a utilização de outras tecnologias, como, por exemplo, as mídias ópticas como os discos compactos (CDs), o que não parece compatível com o objetivo declinado na justificação do projeto. O art. 2º do PLS 136, 2003, incorre no mesmo equívoco. Melhor seria falar em *meio eletrônico de armazenagem*.

Ressalte-se que é indispensável a regulamentação prévia pelo Poder Executivo, antes que as empresas possam utilizar das prerrogativas a que o projeto analisado se refere. Caso contrário, a modificação legislativa pode servir para justificar irregularidades nas escriturações contábeis, já que às empresas será lícito manter bancos de dados meramente eletrônicos, com ampla possibilidade de modificação fraudulenta, pois o Poder Público ainda não terá implantado um sistema uniforme e eficiente de arquivamento e autenticação eletrônica de dados.

Por isso, por meio das emendas aqui propostas, busca-se deixar clara a necessidade de regulamentação prévia. Suprime-se, contudo, o artigo que estabelece o dever do Executivo de regulamentar a matéria em 90 dias, por ser, no mínimo, inócuo e de constitucionalidade duvidosa face à independência dos órgãos do Poder do Estado. Modifica-se, ainda, o artigo que fixa o início da vigência da lei para o exercício financeiro seguinte a sua aprovação, por perder o sentido em vista da necessidade de regulamentação para que seja aplicada.

Por fim, em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se suprimir a cláusula genérica de revogação das disposições em contrário, mesmo porque se trata de consequência inexorável da aprovação da nova lei.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 136, de 2003, com as emendas abaixo apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS 136, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1.181.

§ 1º

§ 2º Admite-se, na forma do regulamento, o arquivamento em meio eletrônico do Livro Diário de exercícios financeiros anteriores ao exercício em andamento. (NR)

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos termos propostos pelo art. 2º do PLS 136, de 2003, a seguinte redação:

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, facultada a utilização de meio eletrônico de armazenagem, livros ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. (NR)

EMENDA Nº 3 – CAE

Dê-se ao art. 3º do PLS 136, de 2003, a seguinte redação:

Art. 3º As prerrogativas previstas nesta Lei serão exercidas mediante regulamentação do Poder Executivo.

EMENDA Nº 4 – CAE

Dê-se ao art. 4º do PLS 136, de 2003, a seguinte redação:

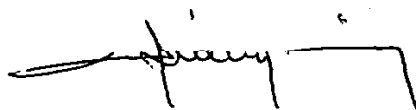
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA Nº 5 – CAE

Suprima-se ao art. 5º do PLS 136, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

, Relator

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2003, de autoria do Senador PAULO OCTÁVIO, que acresce § 4º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969 e modifica o art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para facultar às pessoas jurídicas o armazenamento de seus livros contábeis em meio magnético.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, passaria a dispor, em seu novo § 4º, que *se admite o arquivamento em meio magnético do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício financeiro em andamento.*

O art. 14 da Lei nº 8.218, de 1991, manteria a redação, modificada unicamente pelo acréscimo da expressão *facultada a utilização de meio magnético de armazenagem* em seu texto, que assim seria lido:

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, facultada a utilização de meio magnético de armazenagem, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. (Grifou-se).

Segundo o projeto em exame, caberia ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 60 dias. A lei entraria em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente a sua aprovação.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma ter por objetivo *reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios*, haja vista a pouca praticidade dos arquivos encadernados. Esclarece, ainda, que a previsão de regulamentação pelo Executivo visa a evitar a necessidade de novas leis para adaptar as exigências de escrituração contábil às novas tecnologias que surgirem. Por fim, explica que a vigência no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação tem por objetivo afastar as dificuldades que possam advir da modificação das regras no curso do exercício fiscal.

A matéria foi originalmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Educação (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania. (CCJ). Após tramitar nesta CAE, onde recebeu relatórios favoráveis com emendas, inclusive deste relator, foi aprovado o Requerimento nº 662, de 2007, para ser ouvida a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) antes desta Comissão. A CCT aprovou parecer que se restringiu a repetir os argumentos que já haviam sido apontados por este relator quando da primeira análise da CAE, além de consolidar as emendas relacionadas ao fim de nosso relatório em um substitutivo.

Por esta razão, passamos a repetir os termos do relatório que apresentamos a esta Comissão de Assuntos Econômicos em 26 de abril de 2007, por permanecerem atuais e aplicáveis à matéria sob exame.

II – ANÁLISE

Reconhece-se a necessidade de se adaptar a legislação às inovações tecnológicas da sociedade moderna. A evolução da legislação e da regulamentação pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio sempre demonstrou preocupação com o aprimoramento das formas de escrituração contábil de empresas. Em 1967, passou-se a admitir o processo mecanográfico. Em 1968, regulamentou-se a microfilmagem de livros. Em 1972, a escrituração passou a poder ser feita por computador e impressa em

formulário contínuo, posteriormente encadernada. Hoje, há, ainda, a alternativa das microfichas.

A escrituração mercantil tem tripla função: gerencial, documental e fiscal. Por meio dela, o empresário organiza seu negócio; produz documentos para demonstrar as operações e resultados da empresa, hábeis, desde que devidamente autenticados, a servir como meio de prova em processo judicial; e possibilita o controle da incidência e do pagamento de tributos. Por essa razão, as técnicas de escrituração devem obedecer a padrões contábeis uniformes, a fim de facilitar a compreensão por terceiros e permitir a fiscalização pelo Poder Público.

Ressalte-se que, hoje em dia, nenhum dos processos automatizados admitidos prescinde da impressão e guarda do material na empresa. Para evitar que os livros sejam falseados ou posteriormente modificados pelas empresas, exige-se que o Registro Público de Empresas Mercantis autentique as impressões devidamente encadernadas da contabilidade das empresas. Na verdade, é a autenticação do Registro Público de Empresas Mercantis, exigida nos termos do art. 1.182 do Código Civil, o ato que confere aos livros mercantis a capacidade de gerar os efeitos e a utilidade a eles conferidos pela lei.

As Juntas Comerciais, responsáveis pela autenticação, não retêm cópias dos documentos submetidos, mesmo porque seria fisicamente inviável a reunião em um só local da escrituração contábil de todas as sociedades inscritas no Registro de Empresas de determinada região. A exigência da autenticação para a validade da escrituração tem por objetivo assegurar que os livros sejam apresentados tempestivamente e não sejam modificados mais tarde. Evita-se, com isso, que as Juntas Comerciais precisem arquivar a contraprova do que lhes foi submetido para exame.

Para se dispensarem as empresas da guarda dos livros contábeis impressos, seria preciso desenvolver um sistema de autenticação dos dados armazenados eletronicamente, com a segurança necessária para, de forma semelhante ao sistema de autenticação mecânica, garantir a integridade e a veracidade das informações. Alternativa seria, ainda, o arquivamento eletrônico, pelos órgãos responsáveis, dos mesmos dados guardados nos bancos de dados das empresas.

O sistema eletrônico de escrituração traz benefícios tanto para as empresas quanto para a Administração Pública. Para as empresas porque, na

prática, os registros contábeis já há algum tempo são majoritariamente produzidos em meio eletrônico e simplesmente impressos para autenticação da Junta Comercial. A entrega por meio eletrônico reduz os custos de impressão e armazenamento de dados. Para a Administração, porque fica sobremaneira facilitada a atividade de fiscalização, em razão de melhorias na organização, verificação, confrontação e análise das informações fornecidas pelas empresas.

Contra o tradicional sistema de escrituração impressa, o Ministério da Fazenda já apontou as seguintes dificuldades¹:

- Baixa produtividade na execução da auditoria;
- Informações declaratórias não confiáveis;
- Facilidade de simulação de transações comerciais;
- Dificuldade na execução dos controles;
- Falta de compatibilidade entre os dados econômico-fiscais dos contribuintes;
- Indisponibilidade de informação das transações comerciais em tempo hábil;
- Dificuldade de disponibilizar, compartilhar e trocar informações;
- Alto custo de impressão, manipulação e armazenamento de livros de escrituração comercial;
- Dificuldade no cumprimento de obrigações acessórias;
- Falta de padronização de obrigações acessórias entre os Estados/SRF;
- Extravio de livros fiscais como instrumento para obstruir o desenvolvimento da ação fiscal.

Depois da apresentação do projeto de lei em exame, vários Estados e Municípios implementaram com sucesso formas eletrônicas de recepção de dados fiscais de empresas, o que corrobora a viabilidade da escrituração por meio eletrônico.

¹ Disponível em www.sped.fazenda.gov.br/universo_atuacao.aspx. Acesso em 24.04.2007.

O próprio Governo Federal instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com base na legislação que hoje vigora: o art. 1.180 do Código Civil e o art. 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), lançou as bases da certificação digital e da assinatura eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro. Seu art. 10 reconhece como *documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

Segundo o art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, *o Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.* Seu § 1º prevê a entrega dos livros e documentos em forma eletrônica.

Ademais, vale mencionar que já foram realizados vários convênios entre União e Estados para compartilhamento dos dados de interesse da fiscalização. O último deles foi o Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, que *institui a Escrituração Fiscal Digital*, assinado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, o Conselho Nacional de Política Fazendária e todos os Estados da Federação.

Também o Conselho Federal de Contabilidade já editou normas de escrituração contábil em forma eletrônica (NBC T 2.8, instituída pela Resolução CFC nº 1.020, de 18 de fevereiro de 2005, com retificação publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2007).

No entanto, em relação ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), o § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, deixa claro que persiste responsabilidade das empresas de manter, *sob sua guarda e responsabilidade, os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação ordinária.* Dessa forma, a faceta da escrituração eletrônica que mais beneficiaria as empresas, reduzindo os custos de armazenamento dos dados, ficou mitigada. Tal dispositivo regulamentar justifica-se por controvérsias acerca da apresentação dos livros e documentos contábeis de forma exclusivamente eletrônica, em face do disposto no art. 10 da MP nº 2.200-2, de 2001. Ressalte-se que o Código Civil, para o caso de escrituração

eletrônica, somente admite que o Livro Diário seja substituído por fichas, não fazendo menção ao seu arquivamento em meio eletrônico.

Entendemos, portanto, que a alteração dos dispositivos do Código Civil que regem a matéria (Capítulo IV do Título III do Livro II do Código Civil) concluirá a migração da escrituração em papel para o sistema eletrônico, conferindo maior estabilidade às normas e eliminando a necessidade de arquivamento de impressos com as informações já produzidas eletronicamente.

Reiteramos, outrossim, ser indispensável condicionar essas mudanças à regulamentação, a fim de garantir a existência de mecanismos eficazes de controle dos dados fornecidos eletronicamente, assegurando-se a identidade do informante e evitando-se falsificações, modificações posteriores e outras irregularidades facilmente previsíveis. Ressalte-se que, como já expusemos, as bases para essa regulamentação já existem, e acreditamos que não haverá dificuldades para a pronta adaptação do sistema já existente.

Dessa forma, cabe ao legislador fixar a possibilidade de armazenamento eletrônico das informações, abrindo as portas para a modernização de nossa legislação empresarial. Já ao Poder Executivo, responsável pela coordenação dos serviços de registro de empresas, competirá regulamentar de que forma esse armazenamento deve ser feito, buscando sempre preservar a consistência e a veracidade do sistema de registro.

Por isso, consideramos meritória a iniciativa do projeto de lei em exame.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, entretanto, temos algumas observações. O PLS nº 136, de 2003, visa a modificar o Decreto-Lei nº 486, de 1969, já tacitamente revogado pelos arts. 1.179 e seguintes do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Tais dispositivos do Código Civil regulam a matéria anteriormente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 486, de 1969, e, por isso, revogam seus comandos, por força do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Além disso, o art. 1º do PLS nº 136, de 2003, passa a admitir o arquivamento da escrituração contábil *em meio magnético*, o que impossibilita a utilização de outras tecnologias, como, por exemplo, as mídias ópticas como

os discos compactos (CDs), o que não parece compatível com o objetivo declinado na justificção do projeto. O art. 2º do PLS nº 136, 2003, incorre no mesmo equívoco. Melhor seria falar em *meio eletrônico de armazenagem*.

A ementa também deve ser retificada, para adaptá-la às alterações propostas acima, além de excluir a menção ao Livro Razão, não exigido na legislação em vigor.

Ressalte-se que é indispensável a regulamentação prévia pelo Poder Executivo, antes que as empresas possam-se utilizar das prerrogativas a que o projeto analisado se refere. Caso contrário, a modificação legislativa pode servir para justificar irregularidades nas escriturações contábeis, já que às empresas será lícito manter bancos de dados meramente eletrônicos, com ampla possibilidade de modificação fraudulenta, se o Poder Público ainda não houver implantado um sistema de arquivamento e autenticação eletrônica de dados.

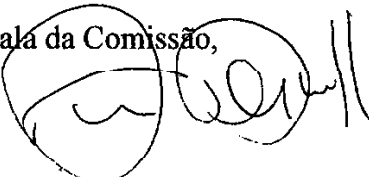
Por isso, por meio das alterações aqui propostas, aproveitadas no substitutivo aprovado pela CCT, busca-se deixar clara a necessidade de regulamentação prévia. Suprime-se, contudo, o artigo que estabelece o dever do Poder Executivo de regulamentar a matéria em 90 dias, por ser, no mínimo, inócua e de constitucionalidade duvidosa face à independência dos órgãos do Poder do Estado. Modifica-se, ainda, o artigo que fixa o início da vigência da lei para o exercício financeiro seguinte a sua aprovação, por perder o sentido em vista da necessidade de regulamentação para que a lei seja aplicada.

Por fim, em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se suprimir a cláusula genérica de revogação das disposições em contrário, mesmo porque se trata de consequência inexorável da aprovação da nova lei.

Todas essas correções foram contempladas pelo substitutivo da CCT, que se baseou nas emendas que apresentamos em relatório anterior à CAE. Comungamos da opinião de que as alterações propostas cabem em um substitutivo, pois o conjunto das emendas, embora não afete a essência do projeto, substitui-o integralmente, como previsto no art. 246, § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 136, de 2003, na forma do substitutivo aprovado pela CCT.

Sala da Comissão,


, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2003, de autoria do Senador PAULO OCTÁVIO, que acresce § 4º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969 e modifica o art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para facultar às pessoas jurídicas o armazenamento de seus livros contábeis em meio magnético.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, passaria a dispor, em seu novo § 4º, que *se admite o arquivamento em meio magnético do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício financeiro em andamento.*

O art. 14 da Lei nº 8.218, de 1991, manteria a redação, modificada unicamente pelo acréscimo da expressão “facultada a utilização de meio magnético de armazenagem” em seu texto, que assim seria lido:

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, facultada a utilização de meio magnético de armazenagem, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. (Grifou-se).

Segundo o projeto em exame, caberia ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 60 dias. A lei entraria em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente a sua aprovação.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma ter por objetivo *reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios*, haja vista a pouca praticidade dos arquivos encadernados. Esclarece, ainda, que a previsão de regulamentação pelo Executivo visa a evitar a necessidade de novas leis para adaptar as exigências de escrituração contábil às novas tecnologias que surgirem. Por fim, explica que a vigência no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação tem por objetivo afastar as dificuldades que possam advir da modificação das regras no curso do exercício fiscal.

Por comungarmos do entendimento da relatoria anterior, repetimos abaixo os trechos relevantes do parecer apresentado em 2003, acrescido de novas considerações que corroboram a conclusão a que se chegou naquele momento.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito civil e comercial, matérias de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame.

Quanto ao mérito, reconhece-se a necessidade de se adaptar a legislação às inovações tecnológicas da sociedade moderna. A evolução da legislação e da regulamentação pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio sempre demonstrou preocupação com o aprimoramento das formas de escrituração contábil de empresas. Em 1967, passou-se a admitir o processo mecanográfico. Em 1968, regulamentou-se a microfilmagem de livros. Em 1972, a escrituração passou a poder ser feita por computador e impressas em formulário contínuo, posteriormente encadernadas. Hoje, há, ainda, a alternativa das microfichas.

A escrituração mercantil tem tripla função: gerencial, documental e fiscal. Por meio dela, o empresário organiza seu negócio; produz documentos para demonstrar as operações e resultados da empresa, hábeis, desde que devidamente autenticados, a servir como meio de prova em processo judicial; e possibilita o controle da incidência e do pagamento de tributos. Por essa razão, as técnicas de escrituração devem obedecer a padrões contábeis uniformes, a fim de facilitar a compreensão por terceiros e permitir a fiscalização pelo Poder Público.

Ressalte-se que, hoje em dia, nenhum dos processos automatizados admitidos prescinde da impressão e guarda do material na empresa. Para evitar que os livros sejam falseados ou posteriormente modificados pelas empresas, exige-se que o Registro Público de Empresas Mercantis autentique as impressões devidamente encadernadas da contabilidade das empresas. Na verdade, é a autenticação do Registro Público de Empresas Mercantis, exigida nos termos do art. 1.182 do Código Civil, o ato que confere aos livros mercantis a capacidade de gerar os efeitos e a utilidade a eles conferidos pela lei.

As Juntas Comerciais, responsáveis pela autenticação, não retêm cópias dos documentos submetidos, mesmo porque seria fisicamente inviável a reunião em um só local da escrituração contábil de todas as sociedades inscritas no Registro de Empresas de determinada região. A exigência da autenticação para a validade da escrituração tem por objetivo assegurar que os livros sejam apresentados tempestivamente e não sejam modificados mais tarde. Evita-se, com isso, que as Juntas Comerciais precisem arquivar a contraprova do que lhes foi submetido para exame.

Para se dispensarem as empresas da guarda dos livros contábeis impressos, seria preciso desenvolver um sistema de autenticação dos dados armazenados eletronicamente, com a segurança necessária para, de forma semelhante ao sistema de autenticação mecânica, garantir a integridade e a veracidade das informações. Alternativa seria, ainda, o arquivamento eletrônico, pelos órgãos responsáveis, dos mesmos dados guardados nos bancos de dados das empresas.

O sistema eletrônico de escrituração traz benefícios tanto para as empresas quanto para a Administração Pública. Para as empresas porque, na prática, os registros contábeis já há algum tempo são majoritariamente produzidos em meio eletrônico e simplesmente impressos para autenticação da Junta Comercial. A entrega por meio eletrônico reduz os custos de

impressão e armazenamento de dados. Para a Administração, porque fica sobremaneira facilitada a atividade de fiscalização, em razão de melhorias na organização, verificação, confrontação e análise das informações fornecidas pelas empresas.

Contra o tradicional sistema de escrituração impressa, o Ministério da Fazenda já apontou as seguintes dificuldades¹:

- Baixa produtividade na execução da auditoria;
- Informações declaratórias não confiáveis;
- Facilidade de simulação de transações comerciais;
- Dificuldade na execução dos controles;
- Falta de compatibilidade entre os dados econômico-fiscais dos contribuintes;
- Indisponibilidade de informação das transações comerciais em tempo hábil;
- Dificuldade de disponibilizar, compartilhar e trocar informações;
- Alto custo de impressão, manipulação e armazenamento de livros de escrituração comercial;
- Dificuldade no cumprimento de obrigações acessórias;
- Falta de padronização de obrigações acessórias entre os Estados/SRF;
- Extravio de livros fiscais como instrumento para obstruir o desenvolvimento da ação fiscal.

Depois da apresentação do projeto de lei em exame, vários Estados e Municípios implementaram com sucesso formas eletrônicas de recepção de dados fiscais de empresas, o que corrobora a viabilidade da escrituração por meio eletrônico.

O próprio Governo Federal instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de

¹ Disponível em www.sped.fazenda.gov.br/universo_atuacao.aspx. Acesso em 24.04.2007.

2007, com base na legislação que hoje vigora: o art. 1.180 do Código Civil e o art. 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, lançou as bases da certificação digital e da assinatura eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro. Seu art. 10 reconhece como *documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

Segundo o art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, *o Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.* Seu § 1º prevê a entrega dos livros e documentos em forma eletrônica.

Ademais, vale mencionar que já foram realizados vários convênios entre União e Estados para compartilhamento dos dados de interesse da fiscalização. O último deles foi o Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, que *institui a Escrituração Fiscal Digital*, assinado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, o Conselho Nacional de Política Fazendária e todos os Estados da Federação.

Também o Conselho Federal de Contabilidade já editou normas de escrituração contábil em forma eletrônica (NBC T 2.8, instituída pela Resolução CFC nº 1.020, de 18 de fevereiro de 2005, com retificação publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2007).

No entanto, em relação ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), o § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, deixa claro que persiste responsabilidade das empresas de manter, *sob sua guarda e responsabilidade, os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação ordinária.* Dessa forma, a faceta da escrituração eletrônica que mais beneficiaria as empresas, reduzindo os custos de armazenamento dos dados, ficou mitigada. Tal dispositivo regulamentar justifica-se por controvérsias acerca da apresentação dos livros e documentos contábeis de forma exclusivamente eletrônica, em face do disposto no art. 10 da MP nº 2.200-2, de 2001. Ressalte-se que o Código Civil, para o caso de escrituração eletrônica, somente admite que o Livro Diário seja substituído por fichas, não fazendo menção ao seu arquivamento em meio eletrônico.

Entendemos, portanto, que a alteração dos dispositivos do Código Civil que regem a matéria (Capítulo IV do Título III do Livro II do Código Civil) concluirá a migração da escrituração em papel para o sistema eletrônico, conferindo maior estabilidade às normas e eliminando a necessidade de arquivamento de impressos com as informações já produzidas eletronicamente.

Reiteramos, outrossim, ser indispensável condicionar essas mudanças à regulamentação, a fim de garantir a existência de mecanismos eficazes de controle dos dados fornecidos eletronicamente, assegurando-se a identidade do informante e evitando-se falsificações, modificações posteriores e outras irregularidades facilmente previsíveis. Ressalte-se que, como já expusemos, as bases para essa regulamentação já existem, e acreditamos que não haverá dificuldades para a pronta adaptação do sistema já existente.

Dessa forma, cabe ao legislador fixar a possibilidade de armazenamento eletrônico das informações, abrindo as portas para a modernização de nossa legislação empresarial. Já ao Poder Executivo, responsável pela coordenação dos serviços de registro de empresas, competirá regulamentar de que forma esse armazenamento deve ser feito, buscando sempre preservar a consistência e a veracidade do sistema de registro.

Por isso, consideramos meritória a iniciativa do projeto de lei em exame.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, entretanto, temos algumas observações. O PLS nº 136, de 2003, visa a modificar o Decreto-Lei nº 486, de 1969, já tacitamente derogado pelos arts. 1.179 de seguintes do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Tais dispositivos do Código Civil regulam a matéria anteriormente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 486, de 1969, e, por isso, derogam seus comandos, por força do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Além disso, o PLS nº 136, de 2003, passa a admitir o arquivamento da escrituração contábil “em meio magnético”, o que impossibilita a utilização de outras tecnologias, como, por exemplo, as mídias ópticas como os discos compactos (CDs), o que não parece compatível com o objetivo declinado na justificação do projeto. O art. 2º do PLS nº 136, 2003,

incorre no mesmo equívoco. Melhor seria falar em *meio eletrônico de armazenagem*.

A ementa também deve ser retificada, para adaptá-la às alteração proposta acima, além de excluir a menção ao Livro Razão, não exigido na legislação em vigor.

Ressalte-se que é indispensável a regulamentação prévia pelo Poder Executivo, antes que as empresas possam utilizar das prerrogativas a que o projeto analisado se refere. Caso contrário, a modificação legislativa pode servir para justificar irregularidades nas escriturações contábeis, já que às empresas será lícito manter bancos de dados meramente eletrônicos, com ampla possibilidade de modificação fraudulenta, se o Poder Público ainda não houver implantado um sistema de arquivamento e autenticação eletrônica de dados.

Por isso, por meio das emendas aqui propostas, busca-se deixar clara a necessidade de regulamentação prévia. Suprime-se, contudo, o artigo que estabelece o dever do Executivo de regulamentar a matéria em 90 dias, por ser, no mínimo, inócuo e de constitucionalidade duvidosa face à independência dos órgãos do Poder do Estado. Modifica-se, ainda, o artigo que fixa o início da vigência da lei para o exercício financeiro seguinte a sua aprovação, por perder o sentido em vista da necessidade de regulamentação para que seja aplicada.

Por fim, em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se suprimir a cláusula genérica de revogação das disposições em contrário, mesmo porque se trata de consequência inexorável da aprovação da nova lei.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 136, de 2003, com as emendas abaixo apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 136, de 2003, a seguinte redação:

Faculta o arquivamento do Livro Diário em meio eletrônico.

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 136, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1.181.

§ 1º

§ 2º Admite-se, na forma do regulamento, o arquivamento em meio eletrônico do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício em andamento. (NR)

EMENDA Nº 3 – CAE

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos termos propostos pelo art. 2º do PLS nº 136, de 2003, a seguinte redação:

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, facultada a utilização de meio eletrônico de armazenagem, livros ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Livro Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação. (NR)

EMENDA Nº 4 – CAE

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 136, de 2003, a seguinte redação:

Art. 3º As prerrogativas previstas nesta Lei serão exercidas mediante regulamentação do Poder Executivo.

EMENDA Nº 5 – CAE

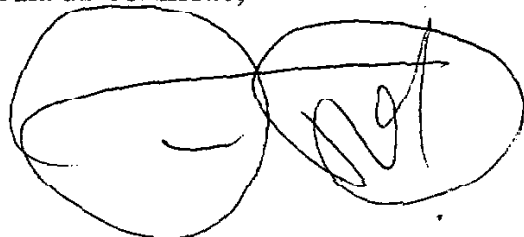
Dê-se ao art. 4º do PLS nº 136, de 2003, a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA Nº 6 – CAE

Suprima-se ao art. 5º do PLS nº 136, de 2003.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 11/7/2009.